

A DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO JURÍDICO: A FORÇA NORMATIVA CONSTITUCIONAL

*THE DIGNITY AS A LEGAL FOUNDATION: THE
CONSTITUTIONAL NORMATIVE STRENGTH*

*DIGNIDAD COMO FUNDAMENTO JURÍDICO: LA FUERZA
NORMATIVA CONSTITUCIONAL*

João Fabrício Dantas Júnior*

* Advogado. Mestre em Direito pela Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor da Pós-Graduação em Direito Penal junto à UNIRN (Centro Universitário do Rio Grande do Norte). Brasil.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A Opção Constitucional sobre o Conteúdo Normativo da Dignidade Humana no Brasil; 3 A Normatividade da Dignidade Humana no Direito Brasileiro e sua Subsidiariedade Argumentativa; 4 O Conteúdo Internacional da Dignidade Humana; 5 O Fundamento da Dignidade Humana e a Segurança Jurídica; 6 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: A Dignidade da Pessoa Humana, no Ordenamento Jurídico brasileiro, possui status normativo superior. Dessa forma, seu manejo jurisdicional e interpretativo será decisivo, se o instituto estiver presente no caso concreto ou na construção da norma individualizada. Observado, primeiro, que a Constituição Federal deixa a outros atores a confecção do conteúdo da dignidade, e que o instituto se porta como um dos fundamentos da República, o interesse da pesquisa repousa no uso da dignidade como instrumento argumentativo, núcleo de fundamentação jurídica, e o quanto seria possível adotar tal caminho, de modo singular, seja compondo a outros elementos o argumento da construção da norma. Tomar a dignidade como elemento do cotejo argumentativo; mais: até onde poderia o intérprete fundamentar suas decisões apenas manuseando um instituto sem delimitação normativa brasileira de seu conteúdo.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade; Conteúdo; Normatividade; Fundamentação; Subsidiariedade.

ABSTRACT: The Dignity of the Human Person, at Brazilian Legal System, has a superior normative status. Therefore, its jurisdictional and interpretative handling will be decisive, if the institute is present in the concrete case or in the individualized norm's developing. Noted, at first, that the Federal Constitution leaves to other actors the filling of the content of dignity, and that the institute stands as one of the foundations of the Republic, the interest of the research rests on use of dignity as argumentative instrument, reasoning legal system's core, and how much it would be possible to adopt this path, in a singular way, or by composing the argument for the norm construction with other elements. Take the dignity as an element of the argumentative comparison; plus: how far could the interpreter go on basing his decisions just by handling an institute without brazilian content delimitation.

KEY WORDS: Dignity; Content; Normativity; Reasoning; Subsidiarity.

RESUMEN: La Dignidad de la Persona Humana, en el Ordenamiento Jurídico brasileño, tiene rango normativo superior. De esta forma, su

Recebido em: 09/03/2023

Aceito em: 02/10/2023

manejo jurisdiccional e interpretativo será determinante, ya sea que el instituto esté presente en el caso concreto o en la construcción de la norma individualizada. Observando, en primer lugar, que la Constitución Federal deja a otros actores la elaboración del contenido de la dignidad, y que el instituto se comporta como uno de los fundamentos de la República, el interés de la investigación descansa en la utilización de la dignidad como instrumento argumentativo, núcleo de fundamentación jurídica, y en qué medida sería posible adoptar tal camino, de manera única, ya sea componiendo el argumento para la construcción de la norma con otros elementos. Tomando la dignidad como elemento del cotejo argumentativo; más: hasta qué punto el intérprete podría fundamentar sus decisiones sólo por manejar un instituto sin delimitación normativa brasileña de su contenido.

PALABRAS CLAVE: Dignidad; Contenido; Normatividad; Justificación; Subsidiariedad.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos e, dentre eles, o rol de direitos listados às constituições nacionais, consagram valores que surgiram na comunidade internacional dentro do contexto belicoso enfrentado na Segunda Guerra Mundial. Nesse desenrolar, surgem as Nações Unidas, em 1945, e Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

No Direito Internacional e nas novas constituições nacionais daquele momento — principalmente na Europa —, consolida-se a dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana, ao inciso III do Artigo 1º da Constituição, demanda a busca de seu conteúdo normativo, para dar normatividade ao texto positivo.

O objeto, assim, lida com a eficácia jurídica de texto constitucional. Se a dignidade possuir conteúdo jurídico, ela poderia ser norma. Desse modo, como toda norma, pode e deve ser delimitada; e mais: pode ser aplicada ao caso concreto como fundamento jurídico.

A Dignidade e, ainda, seu conteúdo, desafiam sua utilidade como fundamento de uma decisão, mesmo diante de regras legislativas adequadas e específicas para o caso em análise.

A pesquisa ainda considerará o que o Direito Internacional acrescenta ao conteúdo jurídico da dignidade, e como esses acréscimos são conduzidos pela Jurisprudência nacional.

No Capítulo 2, averigua-se a opção legislativa a designação normativa do conteúdo da dignidade no Ordenamento nacional; ainda, as consequências jurisdicionais desse aspecto.

Para o Capítulo 2, adotar-se-á escritos de Ingo Wolfgang Sarlet, Jorge Reis Novais e ainda John Tasioulas.

No Capítulo 3, o trabalho adentrará sobre a normatividade superior da dignidade no Ordenamento brasileiro. Nesse ponto, adota-se sua construção caso a caso e, conseqüentemente, como a técnica da violação tornou-se meio dado pelo sistema jurídico para a construção do próprio conteúdo normativo do instituto.

Para o Capítulo 3, adota-se as doutrinas de Ricardo Chueca, Luís Roberto Barroso, Yara Maria Pereira Gurgel, Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet, Jorge Miranda, André Ramos Tavares e ainda Yolanda Gomes Lugo.

No Capítulo 4, a pesquisa lida com as possibilidades normativas de adoção de regras, princípios e conteúdo da dignidade traçada no Direito Internacional. Precisa-se saber se o Ordenamento Jurídico brasileiro permite à adoção de normas de Direito Internacional que preencham conteúdo da dignidade da pessoa humana de forma mais favorável que o sistema brasileiro.

Para o Capítulo 4, a pesquisa adotará lições de Luis Roberto Barroso, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártines Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, Vicki C. Jackson, Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Ariel L. Bendor, Michael Sachs e ainda Leonardo Martins.

No subcapítulo 4.1, será averiguado como os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos não recepcionados pelo procedimento de aprovação de emenda constitucional, conforme o parágrafo 3º, do Artigo 5º, da Constituição Federal, poderiam ter seu conteúdo adotado para a construção normativa do conteúdo da própria dignidade, principalmente para a solução de um caso concreto.

No subcapítulo 4.2, será averiguado como a segurança jurídica estaria em risco, diante da construção normativa da dignidade para cada caso e a própria falta de certeza legal sobre esse conteúdo, de caráter superior, decisivo e fundamental.

Para o subcapítulo 4.2, adotar-se-á as doutrinas de Daniel Sarmento, Cristiano Chaves Farias, Nelson Rosenvald e ainda Ricardo Chueca.

No subcapítulo 4.3 enfrenta-se a problemática de interpretação de um instituto jurídico que não guarda conteúdo normativo certo, de um lado, mas possui status superior a todo o sistema jurídico, de outro. A técnica da adoção subsidiária da dignidade como elemento de fundamentação poderia enfrentar, assim, sua qualidade normativa brasileira. É preciso saber se haveria, no Ordenamento, imposição à dignidade da pessoa humana a um *locus* de subsidiariedade argumentativa.

Por fim, à Conclusão, arremata-se as conclusões parciais aferidas nos capítulos e subcapítulos do trabalho. Para a pesquisa, serão usadas fontes documentais, jurisprudenciais, legais e doutrinárias. Adota-se o método dedutivo de argumentação.

2 A OPÇÃO CONSTITUCIONAL SOBRE O CONTEÚDO NORMATIVO DA DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil optou, em sua Constituição¹, por ter implícito o conteúdo normativo de um de seus fundamentos — a dignidade da pessoa humana². Assim, como aponta Ingo Wolfgang Sarlet³ (2017, p. 21-22), coube à doutrina e à jurisprudência nacionais construir, por fundamentos encontrados no Direito nacional e em pesquisas junto ao Direito Internacional, o conteúdo normativo desse instituto.

Ambas — doutrina e jurisprudência — optaram por uma construção aberta, não delimitada, sem conteúdo fechado de direitos exclusivos à dignidade, portando, em constante construção, adequando-se aos casos concretos. Ingo Wolfgang Sarlet⁴ (2018, p. 62) diz a dignidade como algo existente, e cuja existência não necessita, no mundo jurídico, de motivos, pois é algo intrínseco ao ser humano, e do qual não pode ser tirado. Jorge Reis Novais⁵ (2006, p. 36), por sua vez, dá à dignidade da pessoa humana o poder de limitar escolhas e ações de uma maioria social, ou ainda do poder estatal sob a minoria social, de modo que convivam direitos da minoria diante e paralelamente com o princípio da vontade popular.

Sobre o surgimento da dignidade como o principal valor das constituições modernas, John Tasioulas⁶ (2003; p. 3) reconhece que a dignidade da pessoa humana se utilizou de fundamentações religiosas e não científicas para elevar-se a substrato principal de vários Ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. Por outro lado, o abandono dessa qualidade sacra foi necessário, segundo o autor, para que a qualidade de isonomia entre os seres humanos fosse,

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

² Opta-se por referir-se ao objeto da pesquisa em termos diminutivos — “dignidade” —, por sua natureza de instituto jurídico, e não de nomenclatura para algum ente. Ademais, reconhece-se que tal escolha também se destina para ao seu sentido coloquial na Língua Portuguesa.

³ cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do supremo tribunal federal. *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, Tubarão, v. 14, p. 19-51, 2017. p. 21-22: A despeito das dificuldades, verifica-se, contudo, que a doutrina e a jurisprudência — especialmente para efeito da “construção” de uma noção jurídica da dignidade — cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito, concretizando minimamente o seu conteúdo, ainda que não se possa falar, também aqui, de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita. Nesse contexto, costuma apontar-se corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição dessa natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual há que reconhecer que se trata de um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento, assim como se dá a própria noção dos direitos humanos e fundamentais.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 97-854-7230-883: p. 62: [...]inicialmente, cumpre salientar que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.

⁵ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN: 978-972-32-1445-1. p. 36: Se a Constituição proíbe a pena de morte ou a tortura, por mais que a maioria considere que a sociedade ganharia com a introdução de algumas exceções a essas garantias, mesmo que pontuais, e ainda que a maioria da população apoie ou reclame abertamente essas soluções, a natureza de trunfo da garantia constitucional impede absolutamente a realização dos desígnios da maioria. Se a Constituição garante a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a proibição da censura, por mais que um dado Governo, democrático, majoritário, apoiado pelo sentimento geral da população, considere que a expressão de determinados pontos de vista ou opiniões pessoais num jornal põe em causa o relacionamento com outros Estados, inviabiliza negócios decisivos para o bem-estar da população ou contribui para a difusão de ideias que, do ponto de vista do Governo, são nocivas para a sociedade no seu todo, não podem esse Governo ou essa maioria impedir que um só indivíduo expresse livremente aquelas opiniões ao abrigo da sua garantia constitucional [...].

⁶ TASIOULAS, J. Human dignity and the foundation of human rights. *McGrudden (Ed) Understanding Human Dignity*, Oxford: Oxford University Press, jan/2013. p. 1-22. Tradução do autor: Agora, a ideia de dignidade humana refere-se a alguns valores intrínsecos no status do ser humano, um valor que é igualmente dividido entre todos os seres humanos, mas que de alguma forma eleva-os acima de todos os animais não-humanos. Nesse nível de abstração, alguém poderia imaginar como a dignidade da pessoa humana poderia possivelmente falhar em ser o fundamento dos direitos humanos.

agora, realmente uma garantia e uma possibilidade alcançável. Para o autor⁷ (2003, p. 4), a construção dos limites da dignidade humana junto ao Judiciário é dada caso a caso, como observado no Brasil, mas nos limites da construção do enfrentamento ou defesa dos direitos humanos em espécie. O exemplo da tortura, para ele, seria universal para uma construção de seu conteúdo, pois pela tortura se conseguiria aniquilar por completo a capacidade e o direito à autonomia.

Sobre a possibilidade de a dignidade assumir várias faces, a depender de como ela seja enfrentada e dos direitos em jogo — configuração do cenário brasileiro —, Ronald Dworkin⁸ (2003; p. 333) exemplifica com o direito de não ser vítimas de indignidade, de não ser tratadas desrespeitosamente, ou ainda o direito dos presos de terem condições mínimas de vida. Entretanto, o autor lembra que exemplos não servem como definição jurídica nem como conteúdo normativo.

Para que o conteúdo e a normatividade da dignidade da pessoa humana alcancem amplitude e imperatividade universal, Ronald Dworkin⁹ (2003; p. 335) observa que ela não pode ser atrelada à formação intelectual, nem a higidez mental, o que excluiria deficientes mentais de sua proteção. Para o autor¹⁰ (2003; p. 337), a expressão mais infratora à dignidade é a imposição da qualidade de escravo a alguém, uma delimitação exemplificativa de seu conteúdo que engrandece em muito a dignidade da pessoa humana como elemento basilar de um sistema. Observe-se que a Constituição Federal não trouxe, expressamente, em seus termos, a proibição da escravidão, mas que é um direito que pode ser retirado da própria previsão da dignidade da pessoa humana, essa sim presente expressamente no mesmo texto.

Observando que a dignidade, no Ordenamento Jurídico brasileiro, não traçou um conteúdo legal próprio, caminha-se para a conclusão de que casos práticos permitem que o exercício da jurisdição decida sobre o que violaria a dignidade, sem a adoção, na fundamentação de uma sentença, do que positivamente se trataria a dignidade — um direito, ou valor, ou rol de direitos, ou ainda um princípio — violada, na medida em que não há certeza positiva no Ordenamento Jurídico brasileiro sobre o conteúdo jurídico do instituto, apesar de haver supremacia constitucional desse mesmo conteúdo.

Tal escolha do constituinte, se não deu certeza sobre um conteúdo de um dos fundamentos da República, ofereceu a possibilidade de uma expansão normativa a que a dignidade da pessoa humana se molde, permitindo adequações à situações onde a dignidade mostra-se igual ou ineditamente violada.

3 A NORMATIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA SUBSIDIARIEDADE ARGUMENTATIVA

Ao lado da ausência estrita do conteúdo legal da dignidade da pessoa humana, que, como observou-se, passa a ser dado pela jurisprudência e pela doutrina no Brasil, tem-se que suas normatividade e imperatividade superiores são certas, pois presente no texto constitucional como um dos fundamentos da República. É necessário saber, no Capítulo 3 da pesquisa, como a dignidade poderia observar sua norma ser manuseada por agentes competentes para

⁷ *ib.* p. 4: Tradução do autor: Um problema com a visão personalíssima da dignidade é que ela impõe justificações dos direitos humanos de forma paradigmática. Por exemplo, Griffin afirma que tortura é uma violação aos direitos humanos, e apenas porque é um modo de atacar nossa capacidade de decidir por nós mesmos ou apenas manter nossas decisões. Certamente, esse exemplo confirma em grande parte nosso pensamento. Mas há muitas outras maneiras de atingir a capacidade de escolha de alguém, como injetar drogas que minem a capacidade de escolha em alguém. Parte do que faz a tortura uma grave violação dos direitos humanos é que ela atinge seus propósitos através de grande dor; e evitar a imposição de dor severa é outro interesse universal, ao lado do direito de liberdade.

⁸ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e Direito). ISBN: 85-336-1560-4.

⁹ *ib.* p. 335.

¹⁰ *ib.* p. 337.

sua efetiva aplicação aos fatos e casos concretos, diante de um conteúdo dado pela jurisprudência e pela doutrina.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 592.581¹¹ e em uma enorme quantidade de outros julgamentos, trouxe aos casos concretos adequações da dignidade violada, construindo seu conteúdo aos direitos fundamentais correlatos e igualmente violados ao caso, dando-lhe aplicabilidade. Exemplificou-se a insalubridade de estabelecimentos prisionais no Brasil — o direito à saúde, em verdade —, onde a dignidade impede a coisificação de alguém.

Um pensamento dogmático adotado pela doutrina sobre a dignidade da pessoa humana é seu status subsidiário quanto à aplicabilidade dos direitos fundamentais ao caso concreto. Para essa linha de pensamento, enquanto houver um direito fundamental típico adequado ao caso concreto, a dignidade poderia suportar a fundamentação jurídica da decisão de modo paralelo, juntamente com o direito em tela, previsto constitucionalmente. Contudo, ela nunca faria de modo isolado. Serviria como uma arma subsidiária. Ricardo Chueca¹² (2015; p. 41) aborda essa questão quando relata a dificuldade de construção de uma norma jurídica, aquilo que unicamente pode ser aplicado no Direito, quando se parte apenas da dignidade da pessoa humana. O autor¹³ (2015; p. 42) alerta para o fato de a dignidade, que se vale dos direitos fundamentais para a construção de seu conteúdo normativo, não se alinha ao conteúdo de todos aqueles direitos. Contudo, se a dignidade se encontra na Constituição Federal no Brasil, de modo explícito, ela é norma constitucional, sem hierarquia superior ou inferior entre todas as disposições que, igualmente, encontram-se no texto constitucional, como lembra Luís Roberto Barroso¹⁴ (2003, p. 196). Mais: mostra-se isolada como um dos

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribuna Pleno). Recurso Extraordinário Nº 592.581-RS. Caso da superlotação de estabelecimentos penitenciários e a Dignidade Humana. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 13 de Agosto de 2015. Publicado em 1 de Fevereiro de 2016. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso: 6 mar. 2023: o que se verifica, hoje, relativamente às prisões brasileiras, é uma completa ruptura com toda a doutrina legal de cunho civilizatório construída no pós-guerra. Trata-se de um processo de verdadeira “coisificação” de seres humanos presos, amontoados em verdadeiras “masmorras medievais”, que indica claro retrocesso relativamente a essa nova lógica jurídica. O fato é que a sujeição dos presos às condições até aqui descritas mostra, com clareza meridiana, que o Estado os está sujeitando a uma pena que ultrapassa a mera privação da liberdade prevista na sentença, porquanto acresce a ela um sofrimento físico, psicológico e moral, o qual, além de atentar contra toda a noção que se possa ter de respeito à dignidade humana, retira da sanção qualquer potencial de ressocialização. cf. ainda BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.670/RR. Caso da posse de propriedades durante a demarcação de terras indígenas na Reserva Raposa Serra do Sol. Não procedente. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Paulo Cesar Justo Quartiero. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 23 de Setembro de 2014. Publicado em 10 de Dezembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7452792>. Acesso: 6 mar. 2023. Inq 3.670, voto do Ministro Gilmar Mendes: Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à persecução criminal injusta, está a violar-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no art. 1º, III, da Constituição. Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtlisches Gebör*) e fere o princípio da dignidade humana [*Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlischen Gebörs*] (MAUNZ-DÜRIG, Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, II 18). cf. ainda BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de um Preceito Fundamental 444/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 14 de Junho de 2018. Publicado em 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur404263/false>. Acesso: 6 mar. 2023. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. *Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, consequentemente, contraria a dignidade humana* (NETO, João Costa. *Dignidade Humana*: São Paulo, Saraiva, 2014, p. 84). *Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. [...] Os postulados constitucionais que consagram a presunção de inocência, de um lado, e a essencial dignidade da pessoa humana, de outro, repudiam, por ilegítimas, práticas estatais que convertem atos de prisão ou de condução coercitiva de meros suspeitos, investigados ou réus em inadmissíveis cerimônias públicas de arbitrária degradação moral.*

¹² CHUECA, Ricardo. La marginalidad jurídica de la dignidad humana. In: CHUECA, R. (director) *Dignidad humana y derecho fundamental*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2015. p. 25-52. p. 41. Em tradução do autor: De acordo com a teoria das normas jurídicas que utilizamos comumente, a dignidade da pessoa humana desdobra-se em sua eficácia no âmbito da orientação dos poderes públicos e ainda na construção de argumentação jurídicas dirigidas a obter um significado preciso, constitucionalmente conforme, ou ainda outra norma. Contudo, a construção da regra jurídica das normas jusfundamentais faz realmente difícil a construção de relações internormativas confiáveis e precisas entre ambos.

¹³ *Ibidem*. p. 42. Em tradução do autor: Frente aos direitos que podem nos enganar por sua fácil e intuitiva vinculação com a dignidade da pessoa humana, outros ainda guardam relação de proximidade quando se observa seu objeto. Essa descontinuidade ou fragmentação impede essa universalização da relação e, em definitivo, veda esse metasistema. Entre os constitucionalistas que chegaram a assegurar em algum caso que o conteúdo da dignidade da pessoa humana estariam em cada direito fundamental, fundamentavam no conteúdo essencial de cada direito. Uma proposta desafortunada, que pretende vincular um espaço proibido ao legislador com um julgamento de relevância cultural, social ou ético do objeto do direito fundamental.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2003. ISBN: 8502042149. p. 196: É precisamente por existir pluralidade de concepções que se torna imprescindível a unidade na interpretação. Afinal, a Constituição não é um conjunto de normas justapostas, mas um sistema normativo fundado em determinadas ideias que configuram um núcleo irreduzível, condicionante da inteligência de qualquer de suas partes. O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas.

fundamentos da República, ao lado dos direitos fundamentais — esses trazidos como bloco, logo no Artigo 1º do texto constitucional. Sua aplicabilidade, nesse quesito, não seria óbice.

O conteúdo da dignidade e seu uso isolado como fundamento decisório levou Yara Maria Pereira Gurgel¹⁵ (2018, p. 83) a observar que o Supremo Tribunal Federal, quando provocado a trazer a dignidade para os votos, não caminhou na construção de um conteúdo a ser adotado no Ordenamento brasileiro. Optou o tribunal, entretanto, por trazer a dignidade para a solução dos embates nos quais estejam em jogo direitos humanos (fundamentais). Com essa técnica, a dignidade passou a servir de fundamento jurídico para uma decisão que concretiza o direito, e não como um direito em si, observe-se.

A técnica interpretativa adotada pelo Supremo Tribunal Federal serve de medida de ponderação jurídica: direitos fundamentais são quantificados para serem aplicados no mundo dos fatos; contudo, isso não garante que a dignidade fosse ponderada para o caso concreto. Jorge Miranda¹⁶ (2013, p. 82), nesse interim, lembra a dignidade seria reduto da garantia dos próprios direitos fundamentais: motivo pelos quais tais direitos seriam protegidos.

Com um quadro normativo superior e de um conteúdo jurídico aberto, a dignidade guarda, quando violada, temas que se mostrarão úteis para a construção de sua norma. André Ramos Tavares¹⁷ (2012; p. 586-588) exemplifica a tortura como um modo dessa violação. Para o autor, a autonomia e a liberdade individual são duas das balizas mais importantes no conteúdo e na definição do instituto.

Se um sistema jurídico não delimita o conteúdo da dignidade, sua qualidade normativa superior permite definir aquilo que a agride, observa Yolanda Gómez Lugo¹⁸ (2015, p. 112). Como exemplo, a dignidade ainda é obstáculo à aplicação da pena de morte. Impede-se, assim, qualquer tratamento cruel e desumano estatal sobre um ser humano. Para a autora¹⁹ (2015, p. 114), há limites estatais na aplicação da pena simplesmente porque a dignidade da pessoa humana é valor que controla o próprio Estado e ainda as leis.

No Brasil, o conteúdo da dignidade demanda uma análise apriorística, para que os direitos em jogo sejam aptos, ou não, a também englobar referido status. Mesmo assim, essa escolha constitucional não impede o conteúdo da dignidade seja, sempre, supremo. Dessa conclusão jurídica, encontra-se que a subsidiariedade do instituto jurídico em análise — qualidade apontada pela doutrina — leva que a fundamentação da decisão deve se valer dos direitos

¹⁵ GURGEL, Y. M. P. **Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais**. 2018. 218f. Tese (Pós-Doutoramento em Direito e Ciências Jurídicas). Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. p. 83: Sob o fundamento da dignidade da pessoa humana e sua inserção na norma constitucional, infraconstitucional e tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, sobretudo no que tange ao combate à prática de racismo (art. 5º, XLII da Constituição brasileira) e aos crimes de discriminação e preconceito (Lei 7.716/1989), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto aos limites jurídicos no que se refere ao direito fundamental à liberdade de expressão no referido processo. Por essa razão, a Corte Superior brasileira utilizou-se do método de ponderação dos direitos fundamentais e deu preferência ao princípio da dignidade da pessoa humana em sua vertente heterônoma, bem com à norma inserida em seu conteúdo essencial, mormente o direito de não sofrer discriminação. Oportunamente, na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 RJ, que trata do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, o STF reconheceu como família a constituída por pessoas do mesmo sexo, justificada pelo direito à escolha sexual como decorrência da autonomia da vontade e derivada do princípio da dignidade da pessoa humana.

¹⁶ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional** – Tomo II. 7 ed. Coimbra: Coimbra, 2013. ISSN: 9723204193.

¹⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. ISSN: 978-85-02-16031-6. p. 586-588: Não obstante a existência desta discrepância entre o real e o ideal, o que se encontra no plano das ideias e aquilo presente no mundo fático, o importante é que se chegou a um conceito minimamente definido. A dignidade da pessoa humana *considera o homem como ser em si mesmo, e não construído para alguma coisa*. Esse foi o sentido, como visto, reinante por muito tempo, para o qual, inclusive, concorria a ideia capitalista de exploração econômica e cultural.

¹⁸ LUGO, Yolanda Gómez. La dignidade humana em la jurisprudencia del tribunal supremo de los estados unidos. In: CHUECA, R. **Dignidade humana y derecho fundamental**. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2015, p. 81-122. Tradução do autor: Em Furmam c. Gergia (1972), a Suprema Corte (americana) invalidou a maioria das leis estaduais que autorizavam a pena de morte para delitos de abusos sexuais de menores, limitando-se a reconhecer que a pena capital se aplicou vulnerando a proibição constitucional de castigo cruel e desumano. Sem embargo, o juiz Brennan, em um excelente exercício de interpretação constitucional, formulou um voto concorrente que se converteu em referência obrigatória sobre o significado e o alcance da cláusula constitucional que proíbe as penas cruéis e desumanas, em que afirmou redundantemente que, *incluindo o mais vil delincente, segue sendo um ser humano que possui a dignidade humana*. Deste modo, se Murphy foi o grande impulsor da ideia da dignidade da pessoa humana na jurisprudência dos Estados Unidos, Brennan se transformou no grande defensor dessa categoria, como demonstram seus numerosos votos particulares e aqueles que lhe apoiou nesse pensamento. (grifo nosso)

¹⁹ *ib.* p. 114: Primeiro, a pena ou castigo não devem ser tão graves que se tornem degradantes para a dignidade dos seres humanos. Segundo, o Estado não pode aplicar penas severas arbitrariamente. Terceiro, o castigo severo não deve ser inaceitável para a sociedade atual. Em consequência, o rechaçamento social se converte em um forte indício de que um castigo severo não respeita a dignidade da pessoa humana. Em quarto e último lugar, a pena não pode ser excessiva, e se for considerada como tal é desnecessária. A imposição de penas severas por parte do Estado não respeita a dignidade humana quando consiste somente em provocar um sofrimento inútil.

postos à legislação, primordialmente à Constituição, resguardando a dignidade como um soldado de reserva ou uma fundamentação paralela subsidiária.

Essa técnica esbarra, em verdade, no abandono da dignidade à qualidade de norma subsidiária, inferior, afastável pela existência de uma norma superior — como soi ocorrer para todas as normas inferiores no conflito com norma superior. Nesse ponto, não se aceita esse caminho, pois se trata de instituto com previsão explícita no texto constitucional e produz, por este motivo, efeitos jurídicos.

A norma do Inciso III, do Artigo 1º, da Constituição, depende da construção de um conteúdo, haja vista que sua eficácia depende do direto cumprimento e de resposta do sistema jurídico diante da violação da norma. O conteúdo de uma norma sempre será o parâmetro adotado em sua concretização. Por exemplo, o direito à vida²⁰ é analisado, protegido e violado pois sabe-se, de antemão, que uma pessoa viva é um ser humano com respiração. Daí, descobre-se a violação do direito quando há atentado de terceiros contra a vida. O mesmo se dá com o direito à liberdade de pensamento e tantos outros listados à Constituição Federal.

Para a dignidade da pessoa humana, como toda norma jurídica com eficácia num Ordenamento, precisa-se saber seu conteúdo, pois só assim se afere eventual agressão. Também apenas de posse de seu conteúdo normativo permite-se promoção e proteção estatal.

Se a epistemologia da dignidade coincide com alguns dos direitos fundamentais apresentados na Constituição Federal, é algo designativo que se encontra na linguagem — não na hierarquia ou na construção da norma jurídica. Não é uma falha, apenas uma técnica.

No mesmo texto constitucional encontra-se o princípio da moralidade administrativa que, um dos princípios basilares à seara, igualmente demanda construção episódica do próprio conteúdo normativo. Mesmo assim nada impede que a moralidade administrativa seja fundamento de uma decisão sobre a Administração Pública e, igualmente, sobre sua violação.

4 O CONTEÚDO INTERNACIONAL DA DIGNIDADE HUMANA

Visto que o Direito brasileiro optou por não dar conteúdo positivo expresso²¹ à dignidade humana, o que não impede sua aplicação como norma — suprema — do Ordenamento Jurídico Brasileiro, é válido voltar os olhos ao Direito Internacional. A dificuldade em aplicar um instituto que não possui conteúdo dado por lei, não pode desafiar sua normatividade — esta certa e suprema, conforme a Constituição. Não é impeditivo que a doutrina e a jurisprudência o façam. Entretanto, a composição constitucional dos direitos fundamentais, frente aos direitos humanos no Direito Internacional, é indício de que o conteúdo da dignidade da humana pode ter no Direito Internacional campo de buscas de seu conteúdo normativo.

A Declaração Internacional dos Direitos Humanos²², de 1948, cita a dignidade humana em cinco oportunidades. Contudo, em nenhuma delas, o instituto recebeu definição jurídica. Assim como no Ordenamento jurídico brasileiro,

²⁰ Cf. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos fundamentais em espécie. In: MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 — (Série IDP). ISBN 9788553618071, p. 211-304. p. 213: Se o ordenamento jurídico reconhece como seu valor básico o princípio da dignidade humana e se afirma a igualdade como consequência precisamente dessa dignidade, o direito à vida está necessariamente aí pressuposto.

²¹ ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80201000.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023. Tradução do autor: São eles: liberdades pessoais, isonomia legal, liberdade de crença e de consciência, liberdade de expressão, artes e ciências, liberdade para o casamento, a constituição de família e de ter filhos; a escolha dos pais a que o filho tenha ensino religioso ou não na escola; a liberdade de reunião; a liberdade de associação; o sigilo de correspondências, de postagens e das telecomunicações; a liberdade de locomoção; a liberdade da profissão; o serviço militar compulsório e os serviços cívicos alternativos; a inviolabilidade da moradia; o direito à propriedade, à herança e de expropriação apenas para o bem público; o direito à compensação diante de estatização de empresas; o direito à nacionalidade e o direito de não ser extraditado para país no exterior; o direito ao asilo; o direito de petição.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Internacional dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso: 6 mar. 2023.

a Declaração trouxe exemplos de direitos que se coadunam à dignidade, como o salário justo e as ações da assistência social.

Por sua vez, a Carta de Direitos Humanos da União Européia²³ traz que a dignidade, enumerada em seu capítulo I, seria composta de um rol de direitos predefinidos, mas não exaustivo, sendo eles: o direito à vida (Artigo 2), e integridade física (Artigo 3), o consentimento clínico (Artigo 3), a proibição de técnicas de clonagem (Artigo 3), a proteção contra a tortura (Artigo 4), contra tratamentos desumanos e degradantes (Artigo 4), e ainda a proibição contra a escravidão (Artigo 5) e o trabalho forçado – incluído aqui o tráfico humano (Artigo 5). A União Européia, assim, adota um conteúdo mínimo expresso da dignidade.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem²⁴, de 1948, não recepcionada pelo Brasil, define que a dignidade é forjada através do direito à propriedade e ainda no reconhecimento da igual dignidade individual, em que todos os seres humanos teriam, sempre, o mesmo valor.

Outro documento, agora com pertinência normativa nacional, é a Convenção Americana de Direitos Humanos²⁵ – Pacto de São José da Costa Rica – de 1966, recepcionado pelo Brasil em 1992. Ele lista direitos ligados à dignidade que obrigam ao Estado. Encontra-se em seu Artigo 5, por exemplo: i) o respeito às integridades psíquica, física e moral (Artigo 5.1); ii) a proibição da tortura e de penas cruéis, desumanas e degradantes (Artigo 5.2); iii) a intransferência pessoal da pena (Art. 5.3); iiiii) a separação de presos provisórios dos presos condenados (Artigo 5.4); v) a especialização da justiça e dos estabelecimentos prisionais para menores (Artigo 5.5); e, por último, vi) a eficácia especial da readaptação da pena (Artigo 5.6).

No Artigo 6 do documento regional proíbe-se a escravidão e a servidão. Sobre o trabalho forçado – proibido, em regra –, há exceção a aqueles que cumpram pena, desde que este *não afete a dignidade* nem a capacidade física e intelectual do recluso. No mesmo documento, em seu Artigo 11, é expresso que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade; ainda, a proibição de ingerências em sua vida privada.

Precavidos à legalidade e ao texto constitucional, em pesquisa junto ao Senado Federal²⁶ observou-se que o Brasil, até 2014, havia ratificado 29 convenções internacionais, que abrangem temas como: a escravidão, o genocídio, os refugiados, o tráfico de pessoas, a discriminação racial e da mulher, os direitos civis e políticos, a tortura, os direitos da criança e ainda a pena de morte²⁷. Documentos com normatividade interna que dão à dignidade um conteúdo que permite sua aplicabilidade, proteção à violação e ainda a promoção do instituto.

O Supremo Tribunal Federal exerce papel importante na definição do conteúdo jurídico da dignidade. Paulo Gustavo Gonet Branco²⁸ (2020, p. 116) aponta o tribunal utiliza, na proteção da dignidade, valores presentes ao *caput* do Art. 5º da Constituição. Entre eles, estão a vida, a liberdade, e igualdade, a segurança e a propriedade.

²³ UNIÃO EUROPÉIA. *Carta de Direitos Humanos da União Europeia*. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf. Acesso: 6 mar. 2023.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/mandate/Basics/declaration.asp>. Acesso: 6 mar. 2023.

²⁵ BRASIL. Decreto n° 678 de 6 de Novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 Nov. de 1992..

²⁶ BRASIL. Senado Federal. *Direitos Humanos e Atos Correlatos*. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 6 mar. 2023.

²⁷ Cf. BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014. ISBN: 978-85-7700-639-7. p. 27: Na África do Sul, onde a dignidade está expressamente incluída na Constituição, ela tem sido considerada tanto um valor fundacional quanto um direito exequível. *A dignidade humana tem sido utilizada pela Suprema Corte da África do Sul em diferentes contextos, como nos casos em que declarou a inconstitucionalidade da pena de morte(...)* (grifo nosso)

²⁸ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 110-155.

Por sua vez, a Suprema Corte Americana²⁹ construiu, diferentemente do Brasil, o conteúdo da dignidade baseando-se apenas nos direitos de liberdade, limitando as interferências estatais nas escolhas individuais dos cidadãos americanos, conforme opinião exarada no direito ao casamento entre pessoas com tonalidades de pele diferente e, mais recentemente, entre pessoas do mesmo sexo. Para o tribunal, a dignidade repousa nas liberdades civis, não nos direitos a que o Estado seria obrigado a oferecer por ordem constitucional: reflexo da omissão da Constituição norte-americana³⁰ em listar direitos fundamentais.

No sistema jurídico norte-americano, Vicki C. Jackson³¹ (2004; p. 16) lembra que a Constituição dos Estados Unidos não se refere especificamente à dignidade da pessoa humana, mas haveria concepções da dignidade no Texto, como o banimento de punições cruéis, a proteção do devido processo legal e ainda outras passagens entregues pela jurisprudência da Suprema Corte Americana. Segundo a autora, o termo *dignidade humana* apareceu pela primeira vez nos anais jurídicos norte-americanos em 1946, em decisão do juiz Murphy, da Suprema Corte. Logo após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade elevou-se como uma característica distintiva do constitucionalismo ocidental. Para a autora, nos Estados Unidos, a dignidade da pessoa humana adota conteúdo jurídico episódico, sendo construída ao longo dos tempos, de acordo com os casos que se apresentam à justiça norte-americana — assim como o Brasil.

Sendo episódico, Ingo Wolfgang Sarlet³² (2019; p. 53) observa que a dignidade está ligada à proibição da pena de morte. Para o autor, a forma de positivação da dignidade humana, como princípio estruturante, acompanha um dever de proteção estatal à proibição, sem exceção, da pena de morte. Isso reflete o quanto os autores da Lei Fundamental (alemã) colocaram o ser humano no centro da ordem estatal, refutando a funcionalização do humano em prol do Estado.

À Alemanha, Ariel Bendor e Michael Sachs³³ (2011, p. 28) afirmam, em artigo sobre o contexto alemão e israelense da dignidade, que a previsão expressa da dignidade na Constituição Alemã influenciou todo o resto do conteúdo dessa constituição. Segundo eles, ao final da Segunda Guerra Mundial, a dignidade no texto constitucional teve duas áreas especiais: a vida econômica e, em especial, as condições de trabalho. Asseveram os autores que isso se deu pelas condições da economia alemã pós-Segunda Guerra Mundial. Nas Constituições mais recentes, a dignidade da pessoa humana suporta definições de metas educacionais, construindo-se, na Alemanha, um conteúdo mínimo, expresso e supremo para o sistema jurídico alemão.

²⁹ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Processo N° 14.556. OBERGEFELL et al v. HODGES, DIRECTOR, OHIO DEPARTMENT OF HEALTH* e outros. Corte de Apelação para o Sexto Circuito. Relator: Juiz Kennedy. Julgado em 26 de Junho de 2015. Disponível em https://www.supremecourt.gov/oral_arguments/argument_transcripts/2014/14-556q2_8m58.pdf. Acesso: 6 mar. 2023. Tradução do autor: As liberdades fundamentais protegidas pela Emenda 14 da Cláusula do Devido Processo Legal alcançam algumas escolhas pessoais no que tange a dignidade individual e a autonomia, incluindo a intimidade e ainda o direito à crença. Veja, por exemplo, *Eisenstadt v. Baird*, 405 U.S. 438, 453; *Grinswold v. Connecticut*, 381 U.S. 479, 484-486. Tribunais devem entregar julgamentos racionais na identificação dos direitos tão fundamentais que o Estado deve agir para que eles sejam respeitados. A História e a tradição guiam e disciplinam o processo, mas não definem seus limites. Quando novos prismas revelam discordância entre as proteções centrais da Constituição e a estrutura legal infraconstitucional, a proteção à liberdade deve ser garantida. Cumprindo esses preceitos, o Tribunal já há muito tempo considera que o direito ao casamento é protegido pela Constituição. Por exemplo, *Loving v. Virgínia*, 388 U.S. 1, 12, invalidou as proibições de uniões inter-raciais, e em *Turner v. Safety*, 482 U.S. 78, 95, considerou que aos prisioneiros não pode ser negado o direito ao casamento.

³⁰ ESTADOS UNIDOS. Arquivo Nacional. Constituição dos Estados Unidos. Disponível em <https://www.archives.gov/founding-docs/constitution>. Acesso: 6 mar. 2023.

³¹ JACKSON, V. C. Constitutional dialogue and human dignity: states transnational constitutional discourse. *Georgetown University Law Center*, Washington, v. 65, p. 15-40, 2004.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. A Constituição em perspectiva histórico-evolutiva: dos antecedentes à afirmação do constitucionalismo moderno e do assim chamado estado constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 35-58.

³³ BENDOR, Ariel L.; SACHS, Michael. Human Dignity as a Constitutional Concept in Germany and in Israel. *Israel Law Review*. Jerusalém, v. 44, p. 1-47, jan. 2011. p. 28. tradução do autor.: a dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas são obrigadas a respeitar a proteger a dignidade da pessoa humana.

Ainda no contexto alemão, Leonardo Martins³⁴ (2005, p. 177-178) afirma que essa Constituição, já em seu Artigo 1 I, impõe que a dignidade é intocável. O documento ordena, em seguida, que os poderes estatais são obrigados a observá-la e protegê-la. O autor enfrenta o mote principal da pesquisa: o conteúdo da dignidade, para sua aplicação como fundamento da República brasileira, capaz de fundamentar uma decisão — seja ela administrativa, legislativa ou jurisdicional. Sem um conteúdo positivado, enfrentar-se-ia a segurança jurídica na aplicação de qualquer instituto jurídico, mesmo a dignidade.

O Tribunal Federal Alemão³⁵ já consagrou, por exemplo, que o direito à intimidade infringido, no bojo de investigações criminais legais, violaria a dignidade da pessoa humana. À decisão colacionada, até mesmo atos isolados, como diários, pensamentos, monólogos, mesmo que não construam, na prática, comunicação, guardam o sentimento da norma constitucional, igualmente abrangido pela dignidade. Essa delimitação guarda traços conceituais que poderiam ser adotados no Brasil para aquilo que, mesmo não sendo o objetivo da pesquisa — o eventual conteúdo da dignidade —, pode ter alguma serventia. O tribunal alemão designou que, em sendo as palavras proferidas enquanto sozinho, em monólogos reflexivos sobre alguma passagem de sua vida, tais palavras não poderiam ser consideradas conversas que pudessem ser licitamente captadas, haja vista tratem-se de palavras proferidas em exercício de direito ligado à dignidade. Não seria comparável às palavras proferidas em conversas com outras pessoas.

Se não há definição legal sobre o instituto no Brasil, a normatividade superior da dignidade da pessoa humana não pode ser desconsiderada. Se não há norma sem conteúdo, e se não pode um juiz negar-se a julgar o que lhe é apresentado, no Brasil, conforme a Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro³⁶, deve ele, sim, construir ao caso o conteúdo da dignidade da pessoa humana, para observá-la violada, se for o caso, e ainda protegê-la se o caso assim exigir: atestar-se a violação nos fatos apresentados, ou ainda declarar-se objeto impertinente à demanda que lhe fora apresentada.

5 O FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA E A SEGURANÇA JURÍDICA

Certo que a dignidade humana, no Brasil, aproveita-se de tratados internacionais sobre direitos humanos recepcionados pelo Ordenamento brasileiro, uma questão surge: poderia a dignidade, no Brasil, fundamentar uma decisão que adota o conteúdo de um direito humano contido num documento ainda não recepcionado pelo Ordenamento brasileiro?

³⁴ MARTINS, Leonardo (Org.). Dignidade da Pessoa Humana. In: *Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005. p. 177-178: *Se, por um lado, os mandamentos relativos à dignidade da pessoa humana são claros, difícil é a sua definição. Não existe unanimidade na literatura especializada alemã. Muitos são os pontos de ênfase e formas de tratamento da matéria.* Os comentários à Grundgesetz dedicam ao Art. 1 I GG muitas páginas. Mais bem sucedida tem sido a definição negativa: uma definição que parte da intervenção ou violação da dignidade humana (visto que uma intervenção não pode ser justificada, pois a outorga do Art. 1 GG é ilimitada). Por isso, a preocupação dogmática se volta para a verificação do momento em que se pode dizer que a dignidade foi atingida. Para tanto, a definição de sua área de proteção tem enorme importância, pois nenhuma intervenção poderá ser justificada, conforme já aludido.

³⁵ ALEMANHA. Tribunal Federal Alemão (2ª Câmara Criminal). Processo N° 2 StR 509/10. Caso sobre liberdade de pensamento e proteção da dignidade frente a gravação de conversas sem autorização. Recurso provido. Reus: S.K; I.; W.K. Disponível em <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=pm&Datum=2018&nr=59317&linked=urt&%20Blank=1&file=dokument.pdf>. Acesso: 6 mar. 2023. Tradução do autor: O fator decisivo para essa avaliação do Colegiado foi a ponderação e a consideração geral das circunstâncias relevantes do caso específico. Porque nem todo pensamento de uma pessoa pode ser facilmente atribuído à área central da personalidade absolutamente protegida da intervenção do Estado. Por outro lado, de acordo com os princípios de proteção da dignidade humana e da liberdade da pessoa, deve permanecer uma área central da vida e expressão privadas, na qual o Estado não pode intervir nem mesmo para investigar crimes graves. O princípio de que os pensamentos são livres e não acessíveis ao Estado não se limita a processos internos de pensamento, mas também abrange uma expressão de pensamentos formulados em - inconsciente ou consciente, involuntário ou arbitrário - conversas, nas quais a pessoa se sente sozinha consigo mesma. Critérios importantes para decidir se expressões em monólogos devem ser atribuídos a essa área íntima e intocável da personalidade são por nome a unidimensionalidade da auto-comunicação, isto é, a expressão sem referência comunicativa; [...] Na opinião do Colegiado, também existem diferenças juridicamente significativas na volatilidade e fragmentação da palavra proferida no monólogo sem referência comunicativa, por exemplo, em comparação com registros em diários. Pelo fato de ser feita uma declaração dentro do apartamento, protegida de acordo com o Art. 13 GG, uma indicação que reforça a área central protegida pelo sistema legal, há ainda derivações. Essa área central também é absolutamente protegida fora de casa, se outros aspectos mencionados predominarem na avaliação. Foi o caso do caso decidido pela 2ª Turma. Por outro lado, a relação social das declarações que se opunham à atribuição à área central da personalidade, que se baseava em sua possível ou real relação com um crime grave, retrocedeu. A violação da área central da personalidade protegida pelo Art. 1, Parágrafos 1 e 2, Parágrafo 1 GG resultou em uma proibição absoluta da exploração das declarações registradas durante monólogos. Esta proibição de exploração também se aplica aos dois coacusados.

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9. set. 1942.

Essa possibilidade surge pela qualidade normativa superior da dignidade: uma opção constitucional que elevou o instituto a fundamento da República, somada à falta de definição legal do seu próprio conteúdo. Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, exigiu-se procedimento legislativo de aprovação de emenda constitucional, para que os tratados internacionais sobre direitos humanos possuam status de emenda constitucional. Nesse ponto, precisa-se de um corte da pesquisa: não será objeto o procedimento constitucional de recepção de documentos de Direito Público Internacional que tratem de Direitos Humanos, mas sim a adoção de seu conteúdo pelo intérprete nacional — baseando-se na dignidade da pessoa humana —; porquanto, lida-se com a elasticidade de seu conteúdo.

Sabe-se que o conteúdo da dignidade não abrange todos os direitos os direitos fundamentais. Entretanto, em havendo um direito humano não recepcionado pelo procedimento de emenda constitucional no Brasil e, em sendo esse direito componente do conteúdo da dignidade, poderia ele, desde já, ser adotado pelo intérprete para uma causa de enfrentamento à dignidade, sob o Ordenamento Jurídico brasileiro? Essa questão avança sobre a subsidiariedade da dignidade como fundamentação, seu status normativo e ainda seu conteúdo.

Não resta dúvida, neste ponto, que a dignidade da pessoa humana é uma norma expressamente prevista no texto constitucional³⁷. Também já se observou que a Constituição Federal e, seguindo-se a ela, o próprio Ordenamento Jurídico brasileiro, através dos atos produzidos pelo Legislativo e ainda pelas adequações produzidas pelo Judiciário na aplicação do instituto, optam por um conteúdo normativo aberto, onde o caso concreto apresentado definirá se a dignidade está sendo violada e qual o direito correspondente em tela se vê ferido. O mesmo encontra-se na legislação, sem uma definição fechada de seu conteúdo.

De frente ao risco de banalização da dignidade, Daniel Sarmento³⁸ (2016, p. 18) afirma que se uma interpretação a futiliza, se está diante de um erro jurídico do intérprete. A dignidade não pode ser interpretada afastando-se de seu status de fundamento da República, um valor supremo, absoluto, cujos efeitos na aplicação do Direito não se curvam ao temo da banalização. Para o autor, se a usam para tudo, falham na construção de seu conteúdo.

Com lugar dado pela Constituição Federal, seu conteúdo precisa da aplicação do texto normativo constitucional como lei soberana e parâmetro do próprio sistema. Abandonar a dignidade como fundamento e não exercer o dever de construção de seu conteúdo normativo seria abandonar, igualmente, um dos fundamentos da República. Não há insegurança jurídica na aplicação de norma prevista na Constituição Federal.

Ao passo que a dignidade não possui um conteúdo normativo definido no Brasil, sua violação e uma consequente fundamentação decisória que condene alguém, baseando-se no desrespeito à dignidade, e somente nela, instiga a atividade do intérprete para uma fundamentação mais sólida. No âmbito criminal, enfrenta-se a própria tipicidade penal, crise de igual paridade constitucional à dignidade. Não há *vaxatio questio* quando a dignidade for baliza de decisões que apontem violação de outros direitos fundamentais, segundo o que a doutrina e a jurisprudência adotam como componentes da dignidade — regra cotidiana de sua aplicação, aproveitando-se de múltiplas fundamentações para que a decisão se suporte como justificada. Entretanto, a violação pura da dignidade demanda dados de conteúdo de elementos como os direitos da personalidade, com fundamentação jurídica a levantar os fatos, normas ou princípios que seriam, assim como a dignidade, igualmente supremos.

³⁷ *cit.*

³⁸ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. ISBN: 978-85-450-0130-0. p. 18: No cenário brasileiro, a vagueza do princípio da dignidade da pessoa humana aliada ao modismo de recurso frequente e generalizado a princípios constitucionais impregnados de forte conteúdo moral na resolução judicial de casos concretos também inspira preocupação. Afinal, abundam os casos de invocação “frouxa” da dignidade humana nas fundamentações das decisões judiciais. Muitas vezes, os magistrados sequer se dão ao trabalho de justificar a pertinência do recurso a princípio tão elevado na escala dos valores constitucionais. Há casos em que a dignidade aparece como um mero adorno na decisão, buscando emprestar-lhe algum charme humanista. -A “carnavalização” do princípio da dignidade da pessoa humana é prejudicial por diversas razões. Ao se banalizar o recurso à dignidade, desvaloriza-se o princípio no discurso jurídico. Ademais, a prática atenta contra a segurança jurídica, pois torna o resultado do processo judicial muito dependente dos gostos e preferências de cada magistrado, comprometendo a previsibilidade do Direito. Finalmente, o fenômeno é problemático sob a perspectiva democrática, pois permite que juízes não eleitos imponham seus valores e preferências aos jurisdicionados, passando muitas vezes por cima das deliberações adotadas pelos representantes do povo.

Os direitos da personalidade, no âmbito civil, guardam na doutrina importância ímpar. São eles considerados o prisma civil da própria dignidade da pessoa humana. Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenwald³⁹ (2017, p. 175) traçaram esse viés, jungido ao Direito Civil, adequando direitos a este fundamento da República, tornando-os imponentes no sistema civil. Pode-se encontrar nos princípios do Direito Penal e do Direito Processual Penal outros, como a legalidade estrita penal, a razoabilidade da pena, a pena personalíssima, o devido processo legal, como apontou o próprio Superior Tribunal de Justiça⁴⁰. O Supremo Tribunal Federal⁴¹, por sua vez, definiu que a proteção integral da pessoa portadora de deficiência é direito inerente à dignidade da pessoa humana.

Sabe-se que os tratados internacionais sobre direitos humanos fornecem um amplo acervo para a interpretação e a construção do conteúdo da dignidade, junto ao Ordenamento Jurídico brasileiro. Não banaliza, onde aplicar-se-ia a tudo; nem, por outro lado, abandonar seus efeitos normativos, aplicando-se a nada. Alguns deles já foram listados *supra*, por ocasião de pesquisa junto à página de Internet do Senado Federal. Contudo, a dignidade da pessoa humana, no Brasil, pode ver, sim, seu conteúdo construído através de documentos internacionais pertinentes aos direitos humanos. Nesse aspecto, seu uso como fundamento da construção de uma norma não daria azo à ameaça à segurança jurídica e à fundamentação fraca.

Hoje, é certo que dois documentos internacionais para a proteção de pessoas com deficiência — o Tratado de Marraqueche⁴², para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso; e ainda a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência⁴³ e de seu Protocolo Facultativo — foram os únicos submetidos ao procedimento de aprovação de emenda constitucional. Todos eles trazem direitos que devem ser protegidos para a promoção da dignidade.

O Tribunal Penal Internacional⁴⁴ também enfrenta a falta de definição legal do conteúdo da dignidade humana. Referidas decisões advindas do tribunal poderiam fundamentar decisões brasileiras, à produção de elementos violados da dignidade no Brasil.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. parte geral e LINDB. 15 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. ISBN: 978-85-442-1102-1. p. 175: Surge, pois, em razão dessa nova perspectiva proporcionada pela *Lex Mater*, um conceito contemporâneo de personalidade jurídica, desenhada a partir de um *mínimo ético* e de um *mínimo existencial*, que não podem ser violados nem pelo Poder Público, nem pelos demais membros da sociedade privada. Portanto, a personalidade jurídica não pode estar mais represada na ideia pura e simples de aptidão para ser sujeito de direito. Muito mais que isso, a personalidade jurídica, antenada no valor máximo da dignidade da pessoa humana, diz respeito ao reconhecimento de um mínimo de garantias e de direitos fundamentais, reconhecidos à pessoa para que possa viver dignamente. Em quadro conclusivo, é lícito verberar que o reconhecimento da fundamentalidade da dignidade da pessoa humana produz como consectário lógico a reapreciação (em outras palavras, uma revisita) dos velhos institutos (e dogmas) civilísticos, dentro os quais, a personalidade jurídica, a autonomia da vontade, o patrimônio, o contrato e a família.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus Nº 297.482-CE. Caso de imposição do Princípio do *Ne bis in idem*, no processo penal. Recurso provido. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Paciente: José Fabiano Nunes de Alencar (preso). Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 12 de Maio de 2015. Publicado em de Maio de 2015. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1407066&num_registro=201401516242&data=20150521&formato=PDF. Acesso: 6 mar. 2023.

⁴¹ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.388-GO. Caso que analisou lei estadual sobre a manutenção de políticas públicas da isonomia, diante de deficientes que, ao utilizar dispositivos tecnológicos, conseguiram diminuir ou aniquilar os efeitos da deficiência. Provido. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420474/false>. Acesso: 6 mar. 2023.

⁴² BRASIL. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso, formado em Marraqueche. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 dez. 2018.

⁴³ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

⁴⁴ Cf. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Processo 01/13-6. Situação dos Barcos Registrados da União dos Comoros, da República Helênia e do Reino de Camboja; crimes de guerra cometidos a bordo de embarcações. Órgão Acusador: procurador do TPI. Acusado: Estado do Camboja. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2019_07299.PDF. Publicado em 2 de Dezembro de 2019. Acesso: 16 jan. 2022. Tradução do autor: 1. Com total isonomia, o órgão acusar expôs que é razoável acreditar que crimes de guerra foram cometidos por membros das Forças de Defesa Israelenses (IDF), na fronteira do Mavi Marmara, e seus arredores, resultando em 10 mortes, o ferimento de outras 55 pessoas, e ainda violência contra a dignidade de uma grande quantidade de outros durante o percurso para Ashdod. Através desses procedimentos, o Órgão acusador apontou que essas vítimas possuem um reconhecimento internacional do direito a uma solução, e que qualquer extensão desses crimes não poderá ser admitidos neste Tribunal, nos Estados cuja jurisdição possua competência para julgar referidos crimes, e, se não acusados, a oferecer suporte ao devido processo e, se necessário, alguma satisfação. 27. A Acusação reconhece que, diante de crimes que agridem a dignidade da pessoa humana, os prováveis objetos da investigação podem potencialmente encontrar suporte no significado do Artigo 25(3)(b) a (d), ou nos superiores imediatos aos agentes acusados (que estavam a bordo do Mavi Marmara), segundo o Artigo 28. Esse entendimento está de acordo com os fatos narrados em alguns relatos e testemunhos de pessoas que estavam presentes na embarcação, e que ao eu parece foram tolerados. 30. Quando ao Requerimento do Artigo 53(3)(a), a maioria notou que a Acusação e os Comoros essencialmente acordam acerca do número de vítimas dos crimes indicados, mas afirmam que isso deve ser visto como um indicador de convencimento suficiente, e não de insuficiente gravidade. Nesse contexto, não há dúvida que as vítimas dos crimes somam dez mortes, 50-55 com lesões corporais, e possivelmente centenas os exemplos de violações à dignidade de cada um.

A criação do conteúdo da dignidade, junto a organismos aos quais se vincula o Brasil, é adotável internamente. Ao Tribunal Penal Internacional, alguns crimes de guerra, por exemplo, agridem diretamente direitos ligados à dignidade, merecendo, naquele tribunal, repreensões proporcionalmente mais graves. Tal conclusão não é expressada legalmente no Brasil; contudo, é adotável.

A segurança jurídica⁴⁵, assim, não é ameaçada no manejo da dignidade. Seu fundamento caminha junto à construção normativa do conteúdo da dignidade para que ele seja claro a todos, de modo a não causar surpresas diante de sua defesa judicial. A profundidade da interpretação e da construção das normas constitucionais não pode, de modo algum, abandonar à inexistência os efeitos a dignidade da pessoa humana no Ordenamento brasileiro, sob pena de tornar sem efeito a própria Constituição. O que falha não é a dignidade da pessoa humana, mas a conduta do intérprete.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República. Expressa à Constituição Federal, demanda-se uma norma soberana de seu conteúdo no Ordenamento jurídico. Sem definição legal expressa, mas certamente alinhada aos direitos fundamentais, a dignidade comporta-se como propulsor da fundamentação de decisão nela suportadas. Mesmo assim, não se adota posição de que se trata de norma sem efeitos no Ordenamento brasileiro.

No Capítulo 2, observou-se que o constituinte originário acolheu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, de um lado, ao passo que deixou à doutrina e à jurisprudência a construção normativa de seu conteúdo. Opção que se diferencia do caminho escolhido por alguns outros sistemas jurídicos.

586

No Capítulo 3, perquiriu-se sobre os motivos pelos quais parte da doutrina opta a levar a dignidade à subsidiariedade de fundamentos jurídicos. Mesmo sem conteúdo normativo explícito, encontrou-se que não há autorização constitucional para essa subsidiariedade. Como fundamento da República, acerta a doutrina especializada em alertar que o caso demanda, sim, identificação da casuística que envolva a dignidade e, então, exercício hermenêutico do intérprete para a construção da norma da dignidade ao caso concreto. Nada impediria coexistência e auxílio ao seu conteúdo normativo advindo de direitos fundamentais em espécie.

No Capítulo 4, a pesquisa caminhou nas conclusões encontradas no Capítulo 3 e observou o conteúdo da dignidade junto ao Direito Internacional. Observou-se que, ao contrário da opção constitucional brasileira, no Direito Internacional há documentos normativos que dão conteúdo expresso, com direitos específicos ligados à dignidade.

Nesse Capítulo 4, alcançou-se o entendimento que, diante da opção legislativa de silêncio sobre o conteúdo da dignidade, ao lado do próprio *status* normativo do instituto, os casos levados ao Judiciário no Brasil que utilizem a dignidade como argumento obrigam o preenchimento do conteúdo desse instituto casuisticamente.

Observou-se que a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, de 1948, cita expressamente a dignidade em cinco oportunidades; a Carta e Direitos Humanos da União Europeia, por sua vez, traz um rol aberto de direitos ligados à dignidade; a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, liga a dignidade ao direito de propriedade e à igual dignidade individual; a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1966, em seu Artigo 5º, liga a dignidade ao respeito à integridade física, psíquica e moral, além da proibição da tortura e penas cruéis, desumanas e degradantes; a dignidade liga-se ainda à não transferência pessoal da pena; à separação de presos provisórios daqueles condenados; à especialização da Justiça e dos estabelecimentos prisionais para menores; à proibição da escravidão, servidão e trabalhos forçados que atinjam a dignidade, a capacidade física e mental do recluso. Ainda, há nesse documento previsão do direito à honra e à vida privada, como direitos ligados à dignidade.

⁴⁵ CHUECA, Ricardo. La marginalidad jurídica de la dignidad humana. In: CHUECA, R. (diretor). **Dignidad humana y derecho fundamental**. p. 25-52. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2015. p. 42. Tradução do autor: [...] a busca de uma fundamentação na dignidade humana para o direito em concreto se transforma em uma explicação metajurídica do direito fundamental indicado. Uma justificação que, além de deformar ou não o conteúdo, acaba sugerindo implicitamente que a vontade do constituinte que lhe declarou estaria submetida a um poder além do Direito, que se sobrepõe ao que é soberano.

Em não havendo conteúdo normativo explícito da dignidade no Brasil, o Direito Internacional toma outra opção. A adoção de documentos regionais e internacionais ao Ordenamento brasileiro não dá azo, desse modo, a alegação de falta de conteúdo que impediria, de qualquer modo, fundamentações decisórias baseadas na dignidade. A construção desse conteúdo é dever do juiz da causa: basta, assim, a presença e a infração à dignidade.

A construção desse conteúdo poderia alinhar, sim, o direito em debate, protegido ou agredido, ao que entrega ser conteúdo da dignidade em elementos no Direito Internacional, mesmo diante da não recepção formal do documento internacional no qual está inserido o direito em espécie adotado na decisão: bastaria que o intérprete fundamente, oportunamente, que se trata de um direito pertencente ao conteúdo da dignidade.

Junto ao Capítulo 5, a pesquisa observou que o manejo da dignidade humana como instituto superior, sem conteúdo normativo fechado dado à lei, poderia dar azo à alegação de insegurança jurídica. Tal qualificação, presente na doutrina e jurisprudência, peca por atacar tal procedimento quando se foca no resultado de um procedimento hermenêutico mal feito. Se há insegurança sobre o uso de um instituto superior a todo o Ordenamento, é indício forte de que a construção normativa desse item, por quem tinha competência para tal, foi mal sucedida. A insegurança, por outro lado, poderia surgir pela não proteção, uso e artífice de fundamentação decisória de um dos fundamentos da própria República, em decisões que optam por não enfrentar o dever de proteção da própria dignidade.

A banalização do instituto, também um argumento utilizado por quem defende o não uso da dignidade como fundamento jurídico, na verdade nada prova sobre aquilo que se defende na presente pesquisa. Tratar-se apenas da outra face do abandono: o abuso do excesso, de um lado, e o abuso do abandono, de outro. Por isso, a falta de técnica hermenêutica na construção normativa do instituto.

Na aplicação do caso concreto, em decidindo usar a dignidade como único, o principal ou ainda um dos fundamentos da sua decisão, a construção normativa da dignidade é obrigatória pelo Ordenamento brasileiro, e ao juiz, nessa atividade, é imposta a busca de elementos normativos, superiores, adequados ao caso concreto.

Desse modo, a subsidiariedade da dignidade da pessoa humana, como meio de fundamentação de algum método decisório, pode ser resultado de uma hermenêutica fraca, que arrisca deixar a dignidade ao status secundário do próprio Ordenamento. Defende-se que a dignidade está presente ao caso concreto, e se impõe; ou não está presente, passando a decisão a valer-se de outros fundamentos, sejam eles regras ou princípios.

Sobre a falta de segurança jurídica, apontou-se que o Tribunal Penal Internacional, órgão a quem o Brasil adere sem reservas, possui acervo jurisprudencial sobre o instituto que pode, sim, servir de base normativa sem maiores crises de legalidade no Ordenamento jurídico nacional. Rechaça-se, então, argumento que alega trazer insegurança jurídica a decisão fundamentada exclusiva — ou primordialmente na dignidade. É papel do intérprete construir o conteúdo desse instituto e aplica-lo sempre que julgar presente no caso, pois assim estará protegendo a supremacia normativa da Constituição.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80201000.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

ALEMANHA. Tribunal Federal Alemão (2ª Câmara Criminal). Processo N° 2 StR 509/10. Caso sobre liberdade de pensamento e proteção da dignidade frente a gravação de conversas sem autorização. Recurso provido. Reus: S.K; I.; W.K. Disponível em <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=pm&Datum=2018&nr=59317&linked=urt&%20Blank=1&file=dokument.pdf>. Acesso: 6 mar. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2003. ISBN: 8502042149.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BENDOR, Ariel L.; SACHS, Michael. Human Dignity as a Constitutional Concept in Germany and in Israel. **Israel Law Review**. Jerusalém, v. 44, p. 1-47, jan. 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos fundamentais em espécie. In: MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – (Série IDP). p. 211-304

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 110-155.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de Novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 Nov. de 1992.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9. set. 1942.

BRASIL. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso, formado em Marraqueche. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 dez. 2018.

588 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Senado Federal. **Direitos Humanos e Atos Correlatos**. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1&iAllowed=y>. Acesso: 6 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribuna Pleno). Recurso Extraordinário Nº 592.581-RS. Caso da superlotação de estabelecimentos penitenciários e a Dignidade Humana. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 13 de Agosto de 2015. Publicado em 1 de Fevereiro de 2016. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso: 6 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.670/RR. Caso da posse de propriedades durante a demarcação de terras indígenas na Reserva Raposa Serra do Sol. Não procedente. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Paulo Cesar Justo Quartiero. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 23 de Setembro de 2014. Publicado em 10 de Dezembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7452792>. Acesso: 6 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de um Preceito Fundamental 444/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 14 de Junho de 2018. Publicado em 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur404263/false>. Acesso: 6 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.388-GO. Caso que analisou lei estadual sobre a manutenção de políticas públicas da isonomia, diante de deficientes que, ao utilizar dispositivos tecnológicos, conseguiram diminuir ou aniquilar os efeitos da deficiência. Provido. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420474/false>. Acesso: 6 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus N° 297.482-CE. Caso de imposição do Princípio do *Ne bis in idem*, no processo penal. Recurso provido. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 5° Região. Paciente: José Fabiano Nunes de Alencar (preso). Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 12 de Maio de 2015. Publicado em de Maio de 2015. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1407066&num_registro=201401516242&data=20150521&formato=PDF. Acesso: 6 mar. 2023.

CHUECA, Ricardo. La marginalidad jurídica de la dignidad humana. In: CHUECA, R. (diretor). **Dignidad humana y derecho fundamental**. p. 25-52. Madri: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 2015

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e Direito.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Processo N° 14.556**. OBERGEFELL et al v. HODGES, DIRECTOR, OHIO DEPARTMENT OF HEALTH e outros. Corte de Apelação para o Sexto Circuito. Relator: Juiz Kennedy. Julgado em 26 de Junho de 2015. Disponível em https://www.supremecourt.gov/oral_arguments/argument_transcripts/2014/14_556q2_8m58.pdf. Acesso: 6 mar. 2023.

ESTADOS UNIDOS. Arquivo Nacional. Constituição dos Estados Unidos. Disponível em <https://www.archives.gov/founding-docs/constitution>. Acesso: 6 mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. parte geral e LINDB. 15 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. ISBN: 978-85-442-1102-1.

GURGEL, Y. M. P. **Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais**. 2018. 218f. Tese (Pós Doutorado em Direito e Ciências Jurídicas). Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

JACKSON, V. C. Constitutional dialogue and human dignity: states transnational constitutional dicourse. **Georgetwon University Law Center**, Washington, v. 65, p. 15-40, 2004.

LUGO, Yolanda Gómez. La ignidade humana em la jurisprudencia del tribunal supremo de los estados unidos. In: CHUECA, R. **Dignidade humana y derecho fundamental**. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2015, p. 81-122.

MARTINS, Leonardo (Org.). Dignidade da Pessoa Humana. In: **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constituconal*. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 – (Série IDP).

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional** – Tomo II. 7 ed. Coimbra: Coimbra, 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/mandate/Basics/declaration.asp>. Acesso: 6 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Internacional dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso: 6 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do supremo tribunal federal. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Tubarão, v. 14, p. 19-51, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Constituição em perspectiva histórico-evolutiva: dos antecedentes à afirmação do constitucionalismo moderno e do assim chamado estado constitucional. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 35-58.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TASIOULAS, J. Human dignity and the foundation of human rights. **McGrudden (Ed) Understanding Human Dignity**, Oxford: Oxford University Press, jan/2013. p. 1-22

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. ISSN: 978-85-02-16031-6.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Processo 01/13-6. Situação dos Barcos Registrados da União dos Comoros, da República Helênica e do Reino de Camboja; crimes de guerra cometidos a bordo de embarcações. Órgão Acusador: procurador do TPI. Acusado: Estado do Camboja. Disponível em: https://www.icccpi.int/RelatedRecords/CR2019_07299.PDF. Publicado em 2 de dezembro de 2019. Acesso: 16 jan. 2022.

590

UNIÃO EUROPEIA. *Carta de Direitos Humanos da União Europeia*. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf. Acesso: 6 mar. 2023.